



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER CCLJR Nº 58/2026 AO PLO Nº 63/2026

### PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** Projeto de Lei Ordinária nº 63/2026.

**Assunto:** Institui o Programa Municipal de Fornecimento Complementar de Medicamentos, mediante o credenciamento de farmácias e drogarias particulares, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Murilo Bueno

**Relatoria:** Vereador Rafael Barata

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2026, de autoria do Vereador Murilo Bueno, que institui o Programa Municipal de Fornecimento Complementar de Medicamentos, mediante o credenciamento de farmácias e drogarias particulares, e dá outras providências. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria revela finalidade pública de indubitável relevância. A interrupção do tratamento farmacológico de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde em razão de desabastecimento temporário representa ruptura ao princípio da integralidade da assistência, consagrado no art. 198, II, da Constituição Federal, e afronta direta ao direito fundamental à saúde positivado no art. 196 do mesmo diploma. O sofrimento imposto ao cidadão, especialmente ao idoso, ao portador de doença crônica e à família em situação de vulnerabilidade social, quando se vê privado de medicamento essencial ao seu tratamento, não é abstrato — é concreto, cotidiano e evitável. Sob esse prisma, o propósito do projeto é não apenas legítimo, mas necessário, e merece reconhecimento desta Casa.

A competência municipal para legislar sobre a matéria igualmente não suscita dúvidas. Os arts. 23, II, 30, I e VII, e 196 da Constituição Federal, combinados com os arts. 4º, I, II e VII, 178, IV, e 183, I, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, conferem ao Município plena aptidão para suplementar a legislação de saúde, organizar os serviços locais e assegurar a continuidade da assistência farmacêutica à população, inclusive mediante a participação auxiliar de estabelecimentos privados, desde que observadas as





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

normas do SUS e a legislação aplicável às contratações públicas. A espécie normativa adequada é a lei ordinária, deliberada por maioria simples, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, porquanto a matéria não integra o rol reservado à lei complementar previsto no art. 32-A do mesmo diploma.

No entanto, a análise do texto original revela que a proposição, em sua redação inicial, ultrapassa o espaço de atuação reservado à iniciativa parlamentar. O projeto não se limita a enunciar diretrizes gerais de política pública — o que seria plenamente compatível com a competência do Legislativo — mas avança sobre o espaço de decisão administrativa do Poder Executivo ao estabelecer, de forma minuciosa, o modelo executivo de prestação do programa. Com efeito, o texto original impõe o credenciamento obrigatório de estabelecimentos privados, define os requisitos documentais para dispensação de medicamentos ao usuário, exige a emissão de guia de indisponibilidade pela farmácia pública, prevê teto de reembolso vinculado ao Preço Máximo ao Consumidor ou a índice inferior fixado pela Secretaria Municipal de Saúde, e determina a adoção de sistema de controle e auditoria digital. Esses elementos configuram disciplina concreta sobre o fluxo operacional da assistência farmacêutica, sobre contratação ou credenciamento de particulares pelo Município e sobre execução orçamentária, atraindo a reserva de iniciativa estabelecida nos arts. 34, III e IV, da Lei Orgânica Municipal em favor do Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada sobre o tema, admite a iniciativa parlamentar para leis que estabeleçam deveres e diretrizes gerais de política pública, ainda que delas decorram despesas reflexas, vedando, porém, a interferência concreta na organização e na execução administrativa. O projeto original, na sua configuração, não supera esse limite.

Constata-se ainda, no art. 4º do texto original, impropriedade de técnica legislativa. Se a lei institui programa cogente, a regulamentação não pode figurar como mera faculdade do Executivo, expressa pela locução "poderá regulamentar", pois isso introduz contradição interna entre o comando legal imperativo e a implementação meramente opcional, tornando incerta a própria executoriedade da norma, em desconformidade com os princípios de boa técnica legislativa previstos na Lei Complementar federal nº 95, de 1998. Quanto ao art. 6º, que vincula as despesas ao Serviço Autônomo Municipal de Saúde, sua manutenção reforça a ingerência legislativa sobre a alocação administrativa e orçamentária, sendo recomendada sua supressão por não constituir condição de validade da norma e por agravar o vício de iniciativa já identificado.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Diante desse quadro, o relator apresenta substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2026, com o qual se preserva integralmente o conteúdo político-legislativo legítimo da iniciativa parlamentar, suprimindo-se apenas os dispositivos que configuram ingerência indevida na organização e na execução administrativa. O substitutivo estabelece diretrizes gerais para a continuidade da assistência farmacêutica municipal nas situações de indisponibilidade temporária de medicamentos padronizados, consagrando como objetivos da atuação municipal a continuidade do tratamento dos usuários do SUS, a adoção de protocolos de registro e comunicação das hipóteses de desabastecimento, a avaliação de mecanismos complementares com participação auxiliar de estabelecimentos privados quando necessário e observada a legislação aplicável, o respeito a critérios de controle, rastreabilidade e transparência, bem como a conformidade com a REMUME e os protocolos assistenciais adotados pelo Município. A regulamentação das formas de implementação dessas diretrizes é expressamente remetida ao Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, preservando-lhe a plena discricionariedade administrativa na escolha dos meios e instrumentos adequados, com observância obrigatória dos princípios constitucionais da Administração Pública e da legislação federal e estadual pertinente. Com essa conformação, o vício de iniciativa é integralmente afastado, a técnica legislativa é corrigida e a proposição alcança plena compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o substitutivo supera todos os óbices identificados no texto original. Do ponto de vista material, a proposição, em sua nova redação, é plenamente compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Ibitinga e com os princípios que regem o Sistema Único de Saúde. Não há, no substitutivo, qualquer dispositivo que imponha criação de cargos, estruturação de órgãos, abertura de crédito ou vinculação orçamentária específica, matérias estas que demandariam iniciativa do Executivo ou instrumento normativo diverso.

Pelo exposto, esta relatoria opina pela **constitucionalidade e juridicidade da proposição, na forma do substitutivo apresentado**, votando **favoravelmente** à sua aprovação, com recomendação de encaminhamento à Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo para análise do mérito.

## VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2026, na forma do substitutivo apresentado, preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2026 na forma de seu substitutivo.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

